



**DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

---

**COMUNICADO**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ, em atendimento ao despacho proferido pelo auditor Dr. Márcio Martins de Camargo, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do processo TC-012805.989.22, serve-se do presente para **dar ciência da falha apontada no procedimento ao interessado, para que o mesmo, querendo, ofereça justificativas de seu interesse, no prazo de 30 dias úteis a contar da publicação do despacho no DOE (ocorrida em 05/08/2022).**

INTERESSADO:

**Médico pediatra:** - Alexandre Andreghetto.

O despacho, que foi publicado no D.O.E. de 18/08/2022, ficará disponível no site da prefeitura municipal à disposição de todos os interessados, para conhecimento: (<http://www.tambau.sp.gov.br>).

A íntegra do processo está à disposição para consulta no site do TCESP, podendo ser obtida mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Tambaú, 18 de agosto de 2022.

**Departamento de Gestão de Pessoas**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
UNIDADE REGIONAL DE ARARAS – UR-10



**PROCESSO N.º:** TC-012805.989.22-5  
**REF. PROCESSO N.º:** TC-011051.989.20-0  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ  
**RESPONSÁVEL (ADMISSÃO):** Leonardo Teixeira Spiga Real  
Prefeito Municipal  
CPF N° 214.509.978-64  
**INTERESSADO:** Alexandre Andreghetto  
**MATÉRIA EM EXAME:** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**CONCURSO N.º:** 01/2018  
**HOMOLOGADO EM:** 09/08/2018  
**PRAZO DE VALIDADE ATÉ:** 08/08/2020  
**PRORROGAÇÃO ATÉ:** 13/03/2023  
**EXERCÍCIO:** 2021  
**INSTRUÇÃO POR:** UR-10.5 - DSF-II

**Senhora Chefe Técnica da Fiscalização:**

Nos termos do que determinam as Instruções nº 01/2020, bem como a Ordem de Serviço SDG nº 01/2022, procedemos à verificação da admissão de pessoal ocorrida no exercício de 2021, constante da relação no Doc. 01, pela Prefeitura Municipal de Tambaú, estando o quadro de pessoal de 31/12/2021 juntado no Doc. 02.

Observamos que a admissão ocorrida no exercício anterior foi registrada, conforme r. sentença juntada no evento 41 do TC- 011051.989.20-0.

O cargo a que se refere a admissão ocorrida no exercício é o seguinte:

Nº DO CONCURSO	CARGO	Nº DE CLASSIFICAÇÃO DO ADMITIDO	DOC.
01/2018	MÉDICO PEDIATRA	02	01



### EXAME “IN LOCO”

Analizamos a admissão no que diz respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo constatada a seguinte ocorrência:

a) Acumulação de cargos apontada pelo SisCAA, conforme segue:

O servidor admitido para o cargo supracitado firmou declaração, junto ao Município de Tambaú, informando que possuía mais um cargo público, no Município de Santa Rita do Passa Quatro, além do cargo/admissão ora em análise; no entanto, o Sistema SisCAA aponta um terceiro cargo, no Município de Porto Ferreira (Doc. 07).

Considerando a declaração supracitada e o apontamento do sistema, solicitamos a baixa do servidor junto ao Município de Porto Ferreira, que em resposta, enviou mensagem informando que o servidor ainda possui vínculo ativo naquele Município (conforme mensagens juntadas no Doc. 07.1).

Após questionada a respeito da situação, a origem enviou declaração informando que o servidor foi admitido no Município de Tambaú, no cargo de médico pediatra, em 24/05/2021 e exonerado em 28/03/2022 (Doc. 07.2).

Assim sendo, considerando as informações supracitadas, combinadas com os apontamentos do Sistema SisCAA, verifica-se que o servidor em questão possivelmente acumulou três cargos públicos no período de 24/05/2021 a 28/03/2022, o que a nosso ver, extrapolou a exceção contida no inciso XVI, letra “c”, do art. 37 da Constituição Federal.

Constatamos que a admissão estava condizente com o quadro de pessoal (Doc. 02) e que a ordem de classificação foi cumprida (Doc. 03).

Os decretos referentes à prorrogação do concurso seguem juntados no Doc. 04, e no Doc. 05 está a convocação do candidato.

No Doc. 06, segue juntado o Termo de Ciência e de Notificação.

Em declaração constante do Doc. 08, a origem noticia a inexistência de ação judicial referente ao certame em análise.

O cadastro do responsável pela admissão encontra-se no Doc. 09.

**CUMPRIMENTO DA L.R.F.**





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
UNIDADE REGIONAL DE ARARAS – UR-10



No tocante ao atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, informamos os montantes gastos com pessoal:

3º QUADRIMESTRE de 2020	38,81%
1º QUADRIMESTRE de 2021	37,48%
2º QUADRIMESTRE de 2021	36,17%
3º QUADRIMESTRE de 2021	36,87%

*Fonte: Relatório de Instrução - TC-007012.989.20-8; Poder Executivo de Tambaú (Doc. 10).*

Da análise, verifica-se que o Poder Executivo encontra-se dentro do limite previsto no art. 20 da LRF, não tendo ultrapassado o limite prudencial de 95%, previsto no art. 22 parágrafo único da LRF, em todos os quadrimestres de 2021.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, verificamos que foi constatada a seguinte ocorrência:

- Possível acumulação de três cargos públicos pelo admitido, o que a nosso ver, extrapolou a exceção contida no inciso XVI, letra "c", do art. 37 da Constituição Federal.

Diante do exposto, entendemos que o ato de admissão realizado no exercício de 2021, relacionado no Doc. 01, s.m.j, não encontra-se em condições de ser apreciado e considerado legal para fins de registro.

Assim sendo, submetemos os presentes autos à apreciação superior, propondo s.m.j., a aplicação do disposto no inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-10.5, Araras, em 29 de julho de 2022.

**Márcio Jesus Romão Barbara**  
**Auxiliar Técnico da Fiscalização**